



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721890/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.843 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente INVIOLAVEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Não se configurando uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN que contém o rol exaustivo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aplica-se o disposto no art. 31, II da LC 123/2006 e art. 76, V, B da Resolução CGSN nº 94/ 201, para exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/BEL em sessão de 05/02/2014, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada para manter o Ato Declaratório Executivo DRF/PFO N . 576697, de 03/09/2012, fl. 05, que o excluiu do Simples Nacional.

2. A exclusão se deu por haver Débito inscrito em Dívida Ativa da União de exigibilidade não suspensa (inscrição 00000000510001116, no valor consolidado de R\$ 12.262,38). Conforme extrato de 01/10/2012 (fls. 08/09), a referida inscrição constava como ativa naquela data.

3. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega, em síntese, que:

- a) em 07/01/2009, ajuizou ação anulatória em face da União, visando à anulação das notificações n.º 18313 e 18312 e suas respectivas penalidades. Tal processo tramitou junto a 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, sob o n. 0000200-13.2009.5.04.0662, o qual teve parcial provimento no TRT4, que anulou a multa por infração ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, imposta pelo auto de infração n. 18891136. Esclarece que a ação transitou em julgado e encontra-se arquivada definitivamente.
- b) Em 16/02/2011, a União ajuizou execução fiscal em face da contribuinte, para satisfação do débito oriundo das multas administrativas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho, comunicadas pelas notificações n.º 18312 e 18313, ou seja, as mesmas discutidas no processo acima referido (0000200-13.2009.5.04.0662). Tal execução fiscal tramita junto à 11ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, sob o n. 0000225-58.2011.5.04.0661.
- c) Em face do ajuizamento da mencionada execução fiscal, a contribuinte opôs embargos à execução, alegando, entre outros aspectos, o excesso da cobrança, tendo em vista a anulação da multa administrativa referente ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, notificação 18.312. No entanto, os embargos não foram acolhidos, sob o argumento de que as causas de pedir das duas ações eram distintas.
- d) O referido processo ainda está em tramitação, o que significa que não há decisão definitiva em citada execução fiscal, para fins de ser adimplido o débito, o que será feito em momento oportuno, no valor que judicialmente for julgado como devido, considerando a ação anulatória acima referida.
- e) Por isso seria inviável o atendimento de regularizar a dívida no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 4º do Ato Declaratório Executivo n. 578697.

4. A 2ª Turma da DRJ/BEL, contudo, entendeu que não se comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no termos do art. 151 do CTN, uma vez que a contribuinte deveria dispor de embargos à execução fiscal que tivesse redundado em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Esclarece também que eventual sentença que julgue procedentes os embargos à execução não tem (necessariamente) o efeito imediato suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido. Isto porque esta não é uma hipótese prevista no art. 151 do CTN, pois não se pode confundir suspensão da execução fiscal com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Esta distinção está clara na jurisprudência do STJ, conforme Recurso em Mandado de Segurança nº 27.473 SE (2008/01710630) de Relatoria do Min. Luiz Fux.

5. Inconformada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário acrescentando os seguintes argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade:

- a) embora não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foi comprovado judicialmente que o valor do crédito cobrado era superior ao devido, em razão da parcial procedência da ação anulatória (processo n. 0000200-13.2009.5.04.0662), que declarou indevida a multa administrativa cobrada por meio do Auto de Infração 18891136.
- b) a Recorrente não se recusou a adimplir o débito, mas sim pagar o valor de fato devido, o que acabou ocorrendo diante da concordância da União com parte das alegações da ora Recorrente, motivando a desistência do recurso de Agravo de Petição interposto nos autos do processo n. 0000225-58.2011.5.04.0661.
- c) foi realizado o pagamento integral do valor de fato devido à União, e que deu ensejo ao ADE n. 576697, não havendo atualmente débitos que impeçam a manutenção da Recorrente no SIMPLES NACIONAL, conforme cópias das guias de depósito judicial acostadas aos autos.
- d) O processo judicial encontra-se extinto e arquivado desde 27/02/2014 a pedido da própria União, em petição protocolada em 24/01/2014, conforme movimentação processual anexa.
- e) Requer, por fim, seja mantido o enquadramento da Recorrente no Simples Nacional

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-004.843 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11030.721890/2012-06

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. O objeto do presente processo é a exclusão da Recorrente do regime de tributação do Simples Nacional, por meio do ADE DRF/PFO 578697 de 03/09/2012 (fl. 6), em virtude de haver débitos sem exigibilidade suspensa em nome da mesma, nos termos do art. 17, V da LC 123/2006.

3. De acordo com o art. 3º do referido ADE, a Recorrente teria 30 dias a partir da sua intimação para quitar os débitos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional. No entanto, isso não ocorreu, como admite a própria Recorrente em seu Recurso Voluntário:

Assim, embora não caracterizada nenhum das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foi comprovada a discussão judicial referente ao mesmo, eis que, igualmente comprovado que o valor cobrado era superior ao devido, em razão da parcial procedência da ação anulatória (processo n. 0000200-13.2009.5.04.0662), que declarou indevida a multa administrativa notificada sob o n. 18.312 (Auto de Infração nº 18891136).

4. Alega a Recorrente que os débitos que ensejaram a emissão do referido ADE foram totalmente adimplidos, todavia, isso só ocorreu após o transcurso do prazo admitido por lei.

5. É importante ressaltar que, embora a Recorrente estive discutindo judicialmente o valor do débito devido, tal fato não era impeditivo de a mesma se utilizar das oportunidades previstas no art. 151 do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6. Assim, tendo a Recorrente débitos de exigibilidade não suspensa junto ao INSS ou às Fazendas Públicas municipal, estadual ou federal e não verificadas quaisquer hipóteses para afastamento do art. 17, V da LC 123/2006 nos trinta dias seguintes à ciência do ADE, a exclusão do Simples Nacional se efetiva.

7. Por esse motivo, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-004.843 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11030.721890/2012-06